



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.010 - SP (2017/0023318-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
AGRAVADO : SERRA MAR BEBIDAS MAGE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142
ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - SP304784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA DE RECOMPRA DE PRODUTOS PELA FORNECEDORA. INADIMPLEMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação de cláusulas ajustadas, concluiu existir previsão contratual de recompra dos produtos pela fabricante na hipótese de rescisão do contrato pela ocorrência do seu termo. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.010 - SP (2017/0023318-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613**
 CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
AGRAVADO : **SERRA MAR BEBIDAS MAGE LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142**
 ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - SP304784

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 705/714) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "o recurso especial não objetiva interpretação de cláusula contratual nem revolvimento fático-probatório, mas demonstrar violação aos dispositivos de lei federal em razão de enquadramento jurídico equivocado de fato processual incontroverso e adotado como premissa pelo próprio acórdão recorrido" (e-STJ fl. 705).

Afirma que a presente hipótese não trata de rescisão contratual, mas sim de extinção de pleno direito "por simples decurso natural de prazo, hipótese em que a jurisprudência desta própria Corte apregoa inexistir direito indenizatório" (e-STJ fl. 706). Além disso, "a situação do caso concreto (extinção de contrato por simples decurso natural do seu prazo) não se subsume à hipótese da cláusula em questão (rescisão de contrato) na qual se escora a obrigação imputada à agravante" (e-STJ fl. 708).

No seu entender, "estando a própria agravada em mora substancial, não cabe compelir à contraparte (agravante) à indenização sob a forma de obrigação contratual de recompra como fez o acórdão recorrido ao impor à agravante tal obrigação estabelecida pela cláusula 12.3, não somente por não se subsumir à hipótese (matéria supra), mas também por força do secular princípio da exceção do contrato não cumprido insculpido no art. 476 do Código Civil que está sendo ignorado e manifestamente aqui violado" (e-STJ fl. 711).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 719/725).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.010 - SP (2017/0023318-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613**
: **CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882**
AGRAVADO : **SERRA MAR BEBIDAS MAGE LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142**
: **ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - SP304784**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA DE RECOMPRA DE PRODUTOS PELA FORNECEDORA. INADIMPLEMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação de cláusulas ajustadas, concluiu existir previsão contratual de recompra dos produtos pela fabricante na hipótese de rescisão do contrato pela ocorrência do seu termo. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.010 - SP (2017/0023318-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
AGRAVADO : SERRA MAR BEBIDAS MAGE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142
ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - SP304784

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 698/702):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por falta de demonstração da afronta aos dispositivos legais invocados e incidência das Súmula n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 664/665).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 594):

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. Presentes os requisitos do art. 330, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, não se cogitando de nulidade processual ante a ausência de dilação probatória.

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO MONITÓRIA CONEXA - PRORROGAÇÃO TÁCITA DOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO REFERENTE À RECOMPRA DE PRODUTOS PELA FORNECEDORA - CABIMENTO - PREÇO DE CUSTO - ABATIMENTO DO VALOR DEVIDO EM CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO MONITÓRIA CONEXA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Uma vez que a recorrente foi contratada pela apelada como revendedora de seus produtos, com exclusividade, tendo o contrato prazo de vigência por três anos, improrrogáveis, a partir de 03.06.2008, não se cogita de prorrogação tácita do contrato, ante expressa previsão em contrário;

II. Existindo previsão contratual de recompra dos bens na posse da revendedora quando do termo final do contrato, deverá a fornecedora indenizá-la a preço de custo, corrigido monetariamente, devendo ser abatido da indenização o valor da condenação imposta à apelante em ação monitória conexa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 626/631).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 639/650), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002. Defendeu que a extinção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato de distribuição de bebidas por decurso natural de prazo não caracterizaria ato ilícito, e tampouco comportaria indenização por parte do fabricante.

Sustentou ainda contrariedade aos arts. 394, 396 e 397 do CC/2002. Afirmou que não deveriam incidir juros moratórios e correção monetária sobre o valor da condenação, uma vez que inexistiria mora oponível a sua pessoa, e que haveria cláusula contratual estabelecendo que a recompra dos bens deveria se dar pelo preço de mercado vigente à época da aquisição.

No agravo (e-STJ fls. 668/678), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 682/691).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Muito embora, a princípio, a não renovação de contrato de distribuição de bebidas, após expirado o termo final da avença, com amparo em cláusula contratual, não constitua ato ilícito gerador do dever de indenizar, a jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de indenização nas hipóteses em que o contrato tenha sido descumprido. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ato ilícito - gerador do dever de indenizar - quando o contrato de distribuição de bebidas não é renovado após expiração do termo final do contrato e existe cláusula expressa e válida que assegura às partes a sua rescisão; sendo certo que o dever de indenizar somente nasce com a prática de ato ilícito ou com o descumprimento do contrato, o que, no presente caso, não ocorreu, consoante reconhecido por ambos os órgãos jurisdicionais ordinários.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1225943/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL.

DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n. 4.886/65,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp 38.912/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.880/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013.)

Na espécie, a Corte local, com base nos fatos e provas dos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a recorrente descumpriu o contrato e que, portanto, deveria indenizar a recorrida em valor corresponde à recompra dos produtos indicados. Confira-se (e-STJ fl. 597):

Todavia, creio que razão assiste à apelante ao pretender indenização correspondente à recompra dos produtos indicados na cláusula 12.3 do contrato. O fato de não haver prova de seu estado se deve exclusivamente ao fato de não ter sido deferida a realização de prova pericial pretendida pela recorrente que, dentre outros objetivos, tinha o de comprovar o estado dos bens cuja recompra havia se obrigado a apelada. De outra parte a recorrida não procedeu à vistoria ou análise dos referidos bens (vasilhames e caixas plásticas próprias da recorrida) para se certificar de seu estado de conservação para que, assim, pudesse valer da faculdade que lhe era concedida pela mesma cláusula (não recompra em caso de impossibilidade de imediato reaproveitamento). Outrossim, considerando-se que a recorrente era obrigada a repor os bens danificados, tem-se que os que permaneciam em seu poder estavam em perfeitas condições.

Assim, nos termos da citada cláusula 12.3, deverá a recorrida indenizar a apelante, ao preço de custo, devidamente acrescido de correção monetária a partir da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação, da totalidade dos bens acima indicados que estejam na posse da apelante, cuja quantidade e valor deverão ser apurados em oportuna liquidação de sentença, por arbitramento. Registre-se que deverá a apelada retirar a totalidade dos bens, por sua conta e risco, sob pena de serem considerados bens abandonados.

Dessa maneira, para alterar os fundamentos aqui transcritos e reconhecer a ausência de descumprimento do contrato e, conseqüentemente, do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. ROMPIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO ÀS LEIS N. 6.729/79 E 8.884/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação genérica à lei sem a devida indicação de artigo porventura violado, bem como a ausência de demonstração em que ponto teria se dado a interpretação divergente, por estar divorciado de fundamentação que lhe dê sustento, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretando o contrato celebrado pelas partes, concluiu pela manutenção da condenação da ora agravada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo juízo de origem, tendo em vista o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 604.477/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 4.886/65 (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

1. O acórdão impugnado reconheceu o dever de indenizar não somente pelo rompimento da relação comercial depois da denúncia do contrato, mas também pelo descumprimento do avençado, reconhecendo a violação da área de exclusividade destinada à ora recorrida. Assim, estando a solução jurídica apresentada pelo acórdão consentânea com as premissas fáticas por ele reconhecidas, no sentido de que houve descumprimento contratual e que o pacto previa o pagamento de multa pela parte inadimplente, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por outro lado, o acórdão recorrido firmou premissa fática segundo a qual os contratantes estabeleceram a incidência da Lei n.

4.886/65, sendo certo que no art. 27, alínea "j", do mencionado diploma, há previsão de indenização em razão do rompimento do contrato. Assim, estando o dever de indenizar amparado na previsão contratual relativa à incidência da Lei n. 4.886/65, a conclusão do Tribunal a quo se torna infensa a reapreciação por esta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Ademais, o próprio STJ já reconheceu a operância do art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, como parâmetro para o arbitramento de indenização decorrente de ruptura imotivada de contrato de representação comercial: REsp 734.119/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007; REsp 577.864/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2004; REsp 38.912/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/1996, DJ 24/06/1996.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.880/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013.)

De outra parte, tendo sido reconhecido o dever de indenizar, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PEDIDO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. Manifesto o caráter protetatório dos embargos de declaração, é de rigor a aplicação, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aplicação de juros e correção monetária, mesmo que não requerida pelo autor, não configura julgamento extra petita, posto que ambos os institutos são simples consectários legais da condenação.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1314549/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 19/05/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.

Precedentes.

3. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no tocante ao valor do dano moral pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (R\$ 6.000,00) encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1242968/PB, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, nesse ponto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A questão referente à exceção do contrato não cumprido (violação do art. 476 do CC/2002) não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pela decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. A insurgência encontra óbice na Súmula n. 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No mais, como destacado na decisão agravada, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova e, especialmente, na interpretação da citada cláusula do contrato que o Tribunal local concluiu que "a rescisão a que se refere a cláusula 12.3 há que ser compreendida em seu sentido amplo e em observância com o art. 422 e 423 do CC", assim, "rescindido o contrato, seja unilateralmente, seja de comum acordo, ou pela ocorrência de seu termo, a obrigação de recompra de tais produtos pela fabricante, até porque não eram as bebidas que fabricava" (e-STJ fl. 630).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0023318-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.051.010 /
SP

Números Origem: 00003144420128260286 3144420128260286

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
AGRAVADO : SERRA MAR BEBIDAS MAGE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142
ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - SP304784

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S) - SP155613
CÍCERO CAMARGO SILVA - SP231882
AGRAVADO : SERRA MAR BEBIDAS MAGE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142
ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - SP304784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.